



Quarta feira 11 de Dezembro de 1811.

Fallai em tudo verdades

A quem em tudo as deveis.

Sã e Miranda.

LISBOA 8 de Outubro.

Cópia de hum Officio de S. Excellencia o Marechal General Lord Wellington dirigido ao Excellenissimo Sr. D. Miguel Pereira Forjaz do seu Quartel General de Freneda em 2 de Outubro de 1811.

Illustrissimo e Excellentissimo Sr.

Depois que transmitti a V. E. o meu Despacho de 29 do mez de Setembro passado tenho sido informado que o inimigo se retirou de Cidade Rodrigo no dia 30, dirigindo-se o Exercito do Norte na direcção de Salamanca; dizendo-se que seguia a Valbadolid; e o Exercito de Portugal para Barbos, e Placencia

A Divisão do 5.º Corpo commandada pelo General Girard, que informei a V. E. se tinha reunido em Merida, se tem retirado, e acantonado nas vizinhanças de Zafra.

Assim mesmo se me ha informado de que o General Foy, que se tinha avançado até Zarza Mayor situada no Valle do Rio Alagon, com a sua Divisão, e outra do Exercito do Centro, se tem retirado na direcção de Placencia.

As ultimas noticias, que tenho de Cadix são de data de 14 do mez passado; dellas vejo que o Marechal Soult voltava da banda do Oeste.

Tenho a honra de ser com sentimentos de consideração, e respeito.

De V. E. muito attento e fiel servidor.

Wellington.

Illustrissimo e Excellentissimo Sr.

D. Miguel Pereira Forjaz.

MONTE-VIDEO 23 de Outubro.

Artigos de Officio.

Tratado de Pacificação das Provincias do Rio da Prata entre o Excellentissimo Senhor Vice-Rei D. Francisco Xavier Elio, e a Excellentissima Junta Executiva de Buenos-Ayres.

O Excellentissimo Senhor Vice-Rei D. Francisco Xavier Elio, e a Excellentissima Junta Executiva de Buenos-Ayres desejando terminar as desagra-

diversas differenças acontecidas nestas Provincias, tem conferido seus plenos poderes, S. Excellentia o Senhor Vice-Re aos Senhores D. José Azevedo, e D. Antonio Garfias, e a Excellentissima Junta ao Senhor D. José Julião Pires, para que regulem o correspondente Tratado; os quaes depois de trocarem devidamente seus expressados respectivos poderes, convierão nos artigos seguintes.

I.

Ambas as Partes Contractantes, em nome de todos os habitantes sujeitos a seu mando, protestão solemnemente á face do Universo, que não reconheçam, nem reconhecerão jámais outro Soberano, que não seja o Senhor D. Fernando VII., e seus legitimos Successores, e Descendentes.

II.

Sem embargo de considerar se a Excellentissima Junta sem as faculdades necessarias no seu actual estado, e que em consequencia deve reservar para a deliberação do Congresso Geral das Provincias, que está a reunir-se, a determinação sobre o grave, e importante assumpto do reconhecimento das Cortes Geraes, e Extraordinarias da Monarchia; declara com tudo, que o dito Governo reconhece a unidade indivisivel da Nação *Hespanhola*, da qual formão parte integrante as Provincias do *Rio da Prata* em união com a *Peninsula*, e com as outras partes da *America*, que não tem outro Soberano mais, que o Senhor D. Fernando VII.

III.

Persuadido firmemente o Governo de *Buenos-Ayres* da Justiça, e necessidade de auxiliar, e soste a *May Patria* na Santa Guerra, que com tanta tenacidade, e gloria faz ao Usurpador da Europa, convem gostosissima em procurar remeter á *Hespanha*, com a maior brevidade, todos os soccorros pecuniarios, que permittir o presente estado das rendas, e os que se poderem colligir da franqueza, e generosidade dos Habitantes, a que o Governo propenderá com as mais efficazes providencias, e insinuações.

IV.

Em demonstração da sinceridade de seus sentimentos, e principios, o Governo de *Buenos-Ayres* offerece dirigir promptamente hum manifesto ás Cortes, explicando as causas, que obrigarão a suspender enviar a ellas seus Deputados até a sobredita deliberação do Congresso Geral.

V.

O insinuado Governo nomeará huma, ou mais pessoas de sua confiança, para passar á *Peninsula* a manifestar ás Cortes Geraes, e Extraordinarias suas intenções, e desejos.

VI.

As Tropas de *Buenos Ayres* desocuparão inteiramente, o lado oriental do *Rio da Prata* até o *Uraguay*, sem que em todo elle se reconheça outra autoridade mais, que a do Excellentissimo Senhor Vice-Rei.

VII.

As Povoações do *Arroyo da China*, *Gualeduay*, e *Gualeduaychí*, situadas entre Rios, ficarão da mesma sorte sujeitas ao Governo do Excellentissimo Senhor Vice-Rei; e ao da Excellentissima Junta as mais Povoações; não podendo entrar naquella Provincia, ou Distrito, Tropas de qualquer dos dous Governos, sem anterior permissão do outro.

VIII.

Nos ditos Governos não se perseguirá pessoa alguma de qualquer esfera, estado, e condição que seja, por opiniões políticas, que tenha tido, nem por haver escrito papeis, tomado armas, nem outro qualquer motivo, esquecendo inteiramente a conducta observada por causa das desavenças occorridas de huma, ou de outra parte.

IX.

Toda a Artilharia pertencente ao lado Oriental ficará nos mesmos pontos onde actualmente estiver; e a Artilharia dos barcos de *Buenos-Ayres* apprehendidos pelos do *Cruzeiro*, restituir-se-ha igualmente com a possível brevidade.

X.

Devolver-se-hão do mesmo modo todos os prisioneiros de qualquer classe que sejam por hum, e outro Governo.

XI.

O Excellentissimo Senhor Vice-Rei se offerece a que as Tropas Portuguezas se retirem ás suas Fronteiras, e deixem livre o territorio *Hispanhol*, conforme ás intenções do Senhor Principe Regente, manifestadas a ambos os Governos.

XII.

Fica tambem o Excellentissimo Senhor Vice-Rei de expedir as ordens precisas, para que desde logo cesse toda a hostilidade, e bloqueio nos Rios, e Costas destas Provincias.

XIII.

S. Excellencia officiará igualmente ao Excellentissimo Senhor Vice-Rei do *Perú*, e ao Senhor General *Goyeneche*, participando-lhes o presente Tratado de accommodação.

XIV.

Todos os vizinhos do dito lado oriental se restituirão querendo aos seus lugares; e poderão mudar-se mutuamente quando o dezerem de hum para o outro territorio; ficando de todos os modos em quieta, e pacifica posse de suas fortunas.

XV.

Restabelecer-se-ha inteiramente, como havia antes das actuaes desavenças, a communicação, correspondencia, e Commercio por terra, e por mar entre *Buenos-Ayres*, e *Montevideo*, e suas respectivas dependencias.

XVI.

Em consequencia do antecedente artigo, todo o Barco Nacional, ou Estrangeiro, poderá livremente entrar nos Portos de hum, e outro territorio, pagando nelles os correspondentes Reaes direitos conforme hum regulamento particular, que se ajustará entre os citados Governos.

XVII.

No caso de invasão intentada por alguma Potencia Extrangeira, se obrigação reciprocamente ambos os Governos a prestar-se todos os auxilios necessarios para rechaçar as forças inimigas.

XVIII.

O Excellentissimo Senhor Vice-Rei protesta não variar de Systema até, que as Côrtes declarem Sua vontade, que em todo o caso se manifestará oportunamente ao Governo de *Buenos-Ayres*.

XIX.

Os mencionados Governos se obrigão á religiosa observancia do estipulado, constituindo-se na responsabilidade das resultas, que possão occasionar sua infracção.

XX.

O Excellentissimo Senhor Vice-Rei, e o Senhor Deputado de *Buenos-Ayres* nomearão dous Officiaes, que ajustem o modo de dar cumprimento ao artigo sobre a evacuação das Tropas da parte oriental; o que se effectuará com a maior antecipação, embarcando se na Colonia todo o número possível.

XXI.

As prezas feitas desde a assignatura do presente Tratado serão restituídas; e quanto ás anteriores, se estará pelo estipulado no armistício de 7 do corrente.

XXII.

Todas as propriedades existentes de qualquer especie, que sejam, pertencentes aos visinhos da parte Oriental, ficarão em poder de seus respectivos donos, á excepção dos escravos comprehendidos nas Listas manifestadas pelo Senhor Deputado de *Buenos-Ayres*, que offerece deixar em liberdade, para que reverta ao poder de seus amos, qualquer dos expressos negros, que assim o deseje: e a execução deste artigo será a cargo, e cuidado dos Officiaes de que se faz menção no artigo II.

XXIII.

Se ao diante occorrer alguma dúbida ácerca da observancia de qualquer artigo do presente Tratado, resolver-se-ha amigavelmente por huma, e outra parte.

XXIV.

A presente Convenção terá todo o seu effeito do momento em que se firme, e será ratificada no prazo de oito dias, ou antes se possível for. Em testemunho de tudo firmamos dous de hum theor na Cidade de *Montevideo* aos 20 de *Outubro* de 1811.

José Julião Peres = *José Azevedo* = *Antonio Garfias*.

A V I S O S.

Na Loja da Gazeta se vendem as obras seguintes.

Methodo novo de curar segura, e promptamente o antraz, ou carbunculo, e a Pustula Maligna, por *Luiz de S. Anna Gomes*: preço 480 reis.

Compendio da Obra da Riqueza das Nações de *Adam Smith* traduzida do Original Inglez por *Bento da Silva Lisboa*. 8.^o grande por 1280 réis.

Quem quizer alugar o primeiro andar da Casa N.^o 110 sita na rua de baixo de S. Bento vá fallar á sua proprietaria, que mora no segundo andar da mesma Casa.

Quem quizer comprar hum negro Marinheiro, falle com *Sebastião da Rocha Soares* morador na Rua direita á *Fonte dos Padres*.

Com permissão do Governo.

BAHIA: Na Typographia de Manoel Antonio da Silva Serva.